



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 15374.003386/2001-20  
**Recurso nº** 148.929 Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9101-00.684 – 1ª Turma  
**Sessão de** 31 de agosto de 2010  
**Matéria** IRPJ E OUTROS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

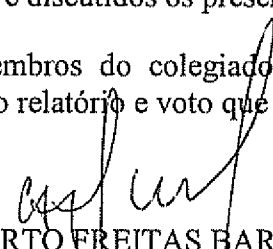
Ano-calendário: 1998

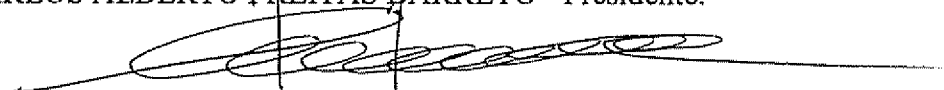
Ementa: NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONTRARIEDADE DAS PROVAS.

Se o recurso especial interposto teve por fundamento “contrariedade à evidência de prova”, e a recorrente não demonstra a inidoneidade das provas em que se baseou a decisão recorrida, nem indica que provas dos autos foram contrariadas pela decisão recorrida, o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

  
ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator.

EDITADO EM: 08 NOV 2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

## Relatório

Em face do Acórdão nº 105-15.769, proferido pela Egrégia Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, por seu representante, apresentou o Recurso Especial de fls. 37.998/38.005, admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 5, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (redação vigente à época) e nas razões seguintes.

Em 23.08.2001, a contribuinte foi cientificada do auto de infração de fls. 391/408, por meio do qual foi constituído o crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, no valor de R\$ 2.025.563,25, já incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%, referente ao ano-calendário 1998.

O lançamento tem origem (i) na omissão de receitas operacionais; e (ii) na glosa de despesas, em face da ausência de comprovação dos fretes subcontratados, sendo esta a matéria do recurso especial.

Conforme Termo de Constatação dos Fatos, de fls. 385/390, o custo dos serviços prestados pela contribuinte é composto, em cerca de 78%, pela conta "CSV Prestação de Serviços Carga Líquida". Intimada a prestar esclarecimentos, a contribuinte apresentou listagem mensal, comprovando os valores das provisões de fretes, referentes a alguns dos valores elencados no anexo ao Termo de Intimação.

Diante da parcial comprovação do saldo da citada conta, e considerando que a contribuinte não apresentou nenhum documento contábil de prova destes custos, a contribuinte foi novamente intimada a apresentar a comprovar a totalidade do valor declarado a título de custos, inclusive apresentar os seguintes documentos fiscais: Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga (CTRC), para serviços prestados fora do município; e Notas Fiscais de Serviços de Transporte, para serviços realizados no município. Em sua resposta, a contribuinte afirmou que os transportadores subcontratados estariam desobrigados a emitir CTRC. Em relação às notas fiscais, informou não possuir tais documentos.

A autoridade fiscal afirmou que a alegação da contribuinte, de não possuir documentos fiscais, choca-se com uma das próprias cláusulas contratuais da fiscalizada, impondo-se, por extensão, a apresentação das Notas Fiscais de Serviços de Transporte, das subcontratadas que realizarem fretes dentro dos limites dos municípios, como elemento de prova da formação dos custos dos serviços vendidos.

Conforme documentação de fls. 342/344, a fiscalizada esclareceu que, do valor de R\$ 37.195.431,03, indicado como custos da prestação de serviços, R\$ 1.833.598,04 refere-se aos custos correspondentes aos fretes subcontratados e realizados dentro dos limites dos municípios, portanto, passíveis de serem acobertados pela emissão de Notas Fiscais de Serviços de Transportes. Este último valor corresponde à matéria tributável do presente lançamento.

A Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida de fls. 37.978/37.993, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, para (i) determinar a dedução, na apuração do IRPJ e da CSLL devidos, o valor correspondente ao PIS e à COFINS reflexos, sobre a mesma base e os respectivos juros de mora; e (ii) restabelecer a dedução de despesas com frete, sendo esta a matéria do presente recurso.



Em suas razões, afirmou que não faz parte da acusação fiscal, como condição para a dedutibilidade, a existência de contrato de locação dos veículos utilizados pelos subcontratados. Além do que, os contratos existem, como se pode ver pelo Termo de Constatação dos Fatos (fls. 385/390).

De outra parte, a discordância diz respeito à não aceitação dos documentos apresentados como capazes de justificar a dedutibilidade dos respectivos custos, circunstância que, igualmente, não motivou a glosa. Com efeito, a glosa dos custos havidos pela recorrente, através da tomada de serviços de terceiros, se deu apenas em relação aos fretes realizados no âmbito do próprio município, e foi motivada pela falta de comprovação dessas despesas através de nota fiscal, tudo consoante a Descrição dos Fatos que integra o Auto de Infração.

Afirmou que a glosa das despesas decorreu (i) da inexistência de nota fiscal de prestação de serviços; (ii) da exigência da nota fiscal, prevista em cláusula contratual e não por força de lei. Não se questionou a necessidade, normalidade e usualidade das despesas deduzidas. É cediço que o contrato particular de prestação de serviços faz lei entre as partes, e a não observância de alguma de suas cláusulas só trará consequências fiscais se infringidas quaisquer disposições legais, o que não é o caso presente.

No caso, existem contratos de prestação de serviços entre a recorrente e os subcontratados. Entendeu que a questão sob julgamento restringe-se a examinar se a inexistência das notas fiscais autoriza a glosa dos custos, caso em que, necessariamente deveria constar da peça acusatória o respectivo embasamento legal, o que não ocorreu.

Afirmou que nota fiscal não é o único meio de prova dos custos incorridos. A recusa dos documentos apresentados pela recorrida deve ter por fundamento a inidoneidade dos mesmos, e não pelo simples fato de terem sido elaborados (alguns) pela própria interessada.

Concluiu que a recorrente, através dos documentos trazidos, examinados em conjunto, logrou demonstrar de forma suficiente que as despesas deduzidas ocorreram efetivamente. Em paralelo à existência dos contratos de prestação de serviços, em cada nota fiscal emitida pelo vendedor dos produtos transportados pela recorrente consta o número da placa do respectivo veículo transportador, os quais, confrontados com os documentos fornecidos pelos DETRANS, identificam os prestadores de serviços. Por sua vez, é possível identificar e correlacionar os beneficiários dos pagamentos com os proprietários dos veículos utilizados na prestação dos serviços contratados.

À vista de todas as informações prestadas pela recorrente, entendeu ser razoável afirmar que, ainda na fase inquisitória, a fiscalização deveria realizar diligências junto aos subcontratados e só a partir daí ter condições de avaliar a idoneidade dos documentos apresentados.

Por fim, afirmou que, no caso de transportes intermunicipais e interestaduais, cujos valores deduzidos é muito maior que aquele de que tratam os presentes autos, também não existia qualquer Nota Fiscal de Serviços, em vista do Ajuste SINIEF nº 03/2002. No entanto, tais gastos não foram objeto de glosa.

Desta forma, afirmou que a glosa em questão não teve fundamento em elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão, mas, ao contrário, foi embasada em presunção não abarcada por lei.



A Fazenda Nacional apresentou o Recurso Especial, de fls. 37.998/38.005. Em suas razões, afirmou que a contribuinte juntou aos autos relação de placas de veículos próprios, relação de receitas auferidas em um mesmo município, relação de fretes a pagar, notas fiscais emitidas contra os tomadores dos serviços (proprietário de mercadorias), extrato bancário e comprovante de depósito na conta dos subcontratados e, por fim, documentos extraídos dos Livros Contábeis e Fiscais de algumas subcontratadas.

Em relação aos Livros Contábeis e Fiscais, afirmou que englobam tanto as prestações intermunicipais e interestaduais de transporte, quanto as intramunicipais, não discriminando os valores que correspondem a cada uma delas, razão pela qual concluiu que as cópias dos referidos livros não podem ser consideradas hábeis ao fim que ora se pretende.

Alegou que a escrituração das despesas deve estar necessariamente esteada em documentos idôneos e capazes de demonstrar a sua existência, e não em documentos de autoria da própria recorrente, conforme entendimento manifestado pela DRJ de origem.

Afirmou que a contribuinte apenas apresentou documentos de confecção própria ou documentos de terceiros onde não consta a segregação dos valores relativos a frete intermunicipal ou intramunicipal, que não são hábeis a comprovar a efetividade e quantificar os serviços prestados.

Os demais documentos acostados aos autos (notas fiscais emitidas pelo contratante/proprietário dos veículos; certificado de registro de veículos, entre outros) não levam a nenhuma conclusão, posto que estão intimamente ligados às planilhas criadas pela contribuinte.

A autoridade fiscal não logrou comprovar se as despesas relativas aos serviços de transporte intramunicipal foram contabilizadas corretamente. Basta analisar as provas dos autos para se concluir que o fiscal agiu corretamente, e que tal despesa não poderia ser deduzida, ficando cabalmente demonstrado que a contribuinte omitiu receitas à tributação, sendo cabível o lançamento.

Conforme entendimento manifestado pelo conselheiro relator (voto vencido por maioria), para todos os efeitos legais, a transportadora é a própria contribuinte. Os documentos apresentados pela contribuinte não possuem características de efetivos recibos, capazes de asseverar a efetiva prestação de serviços por terceiros.

A decisão recorrida, portanto, segundo a recorrente, contrariou as provas constante nos autos.

Acrescentou que o art. 223 do RIR/ 94 determina que a escrituração mantida com a observância das disposições legais faz prova em favor do contribuinte. No entanto, a jurisprudência do CARF é no sentido de que a norma em questão exige documentos emitidos por terceiros para fundamentar os registros contábeis.

Afirmou que permitir que os registros contábeis sejam comprovados por listar formuladas unilateralmente pelo próprio contribuinte, além de contraditório, é contrário ao art. 223 do RIR/94.

A contribuinte apresentou contra-razões ao recurso, às fls. 38.016/38.029. Em suas razões, afirmou que as despesas incorridas atendem aos requisitos de necessidade e usualidade, como também restaram comprovadas as despesas, por meio de vasta documentação constante nos autos (tais como os comprovantes de depósito em favor dos subcontratados).

Afirmou que as planilhas apresentadas servem apenas para correlacionar os vários outros documentos apresentados, corroborando os lançamentos contábeis realizados e a sua usualidade ao tipo de atividade desenvolvida pela empresa.

Os depósitos bancários são documentos hábeis a comprovar as despesas em questão. Os demais documentos apresentados (oriundos do Detran, vendedores das mercadorias transportadas, contabilidade de subcontratados, etc), analisados de forma conjunta, demonstram as operações que deram ensejo a tais despesas, restando claramente caracterizada a subcontratação.

A própria recorrente, do exame dos Livros contábeis e fiscais das subcontratadas, reconhece a existência das operações em questão, ressaltando apenas que não haveria a discriminação entre os valores em função dos transportes intramunicipais, intermunicipais e interestaduais. Ressaltou que, na coluna 3 da “relação de fretes a Pagar”, são descritos os destinos dos fretes prestados por subcontratados. A origem e o destino do frete são comprovados, de igual forma, através da análise da nota fiscal de compra ou de venda da proprietária da mercadoria transportada.

A comprovação do efetivo pagamento de todos os serviços de transporte subcontratados englobaria, necessariamente, os serviços prestados dentro do mesmo município. Ademais, em momento algum a existência de tais operações foi questionada, seja pela fiscalização ou pela recorrente.

Concluiu que o lançamento foi realizado com base em mera presunção, sem qualquer fundamento legal, razão pela qual requereu a manutenção da decisão recorrida, em todos os termos.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

A Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial de fls. 37.998/38.005

A matéria sob exame refere-se à glosa de despesas no ano 1998, em face da ausência de comprovação da subcontratação de fretes.

Conforme Termo de Constatação dos Fatos, de fls. 385/390, o custo dos serviços prestados pela contribuinte é composto, em cerca de 78%, pela conta "CSV Prestação de Serviços Carga Líquida". Dentre valores registrado nesta conta, no total de R\$ 37.195.431,03, a parcela de R\$ 1.833.598,04 corresponde ao frete intramunicipal, que foi objeto do lançamento, ante a ausência da apresentação das Notas Fiscais de Serviços de Transporte, como elemento de prova da formação dos custos dos serviços vendidos.

A Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida de fls. 37.978/37.993, restabeleceu a dedutibilidade dos referidos valores, por entender que:

(i) conforme Termo de Constatação dos Fatos (fls. 385/390), a autoridade fiscal reconhece a subcontratação de frete, amparada em contrato de prestação de serviços. A glosa dos custos foi motivada (a) pela inexistência de nota fiscal de prestação de serviços; e (b) da sua exigência, mediante cláusula contratual.

(ii) não foi questionada a necessidade, normalidade e usualidade das despesas deduzidas;

(iii) existem contratos de prestação de serviços entre a recorrente e os subcontratados. A nota fiscal não é o único meio de prova dos custos incorridos. O fato de alguns dos documentos apresentados pela contribuinte terem sido por ela elaborados não foi motivo suficiente para que sejam desconsiderados nem para considerá-los inidôneos.

(iv) os documentos constantes nos autos, examinados em conjunto, demonstram, de forma suficiente, que as despesas deduzidas ocorreram efetivamente. Em paralelo à existência dos contratos de prestação de serviços, em cada nota fiscal emitida pelo vendedor dos produtos transportados pela recorrente consta o número da placa do respectivo veículo transportador, os quais, confrontados com os documentos fornecidos pelos DETRANs, identificam os prestadores de serviços. Por sua vez, é possível identificar e correlacionar os beneficiários dos pagamentos com os proprietários dos veículos utilizados na prestação dos serviços contratados.

(v) afirmou que a glosa em questão não teve fundamento elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão, mas, ao contrário, foi embasada em presunção não abarcada por lei.

Portanto, a decisão recorrida, analisou um a um os elementos de prova apresentados pela contribuinte, tendo indicado as razões pelas quais concluiu pela comprovação da efetividade das despesas de subcontratação de frete, dentre as quais destaco aquelas indicadas no item (iv) acima.



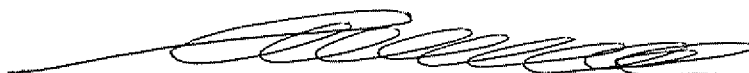
Por outro lado, a recorrente não logrou comprovar a inidoneidade das provas em que se baseou a decisão recorrida para restabelecer as deduções realizadas pela contribuinte, nem indicou outros elementos que invalidariam as provas apresentadas, nem, ainda, demonstrou que prova constante dos autos foi contrariada pela decisão recorrida.

Ademais, não houve contrariedade ao citado art. 223 do RIR/94 (que dispõe que “a escrituração mantida com a observância das disposições legais faz prova em favor do contribuinte”). Em que pese a contribuinte não haver apresentado as Notas Fiscais de Serviços, relativamente aos serviços subcontratados, trouxe aos autos outras provas hábeis a comprovar a efetividade das despesas.

Desse modo, considerando que o recurso especial interposto teve por fundamento “contrariedade à evidência de prova”, que não restou demonstrada no presente caso, o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

Voto, assim, por não conhecer o recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2010.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator